DELIBERAÇÃO AC00 - 72/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13635/2013
PROTOCOLO	**:** 1439452
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
ADVOGADO	**:** ANDREZZA GIORDANO DE BARRO - OAB/MS n. 8092
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DESPESA – DIÁRIAS – SUBSÍDIOS – DESCONFORMIDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa e impugnação de valor, em razão de:

I) pagamento de despesas a título de diárias concedidas sem a observância das regras legais vigentes durante as sessões ordinárias;

II) pagamento de despesas a título de subsídios efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar** a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados na Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, consubstanciadas no **Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2013**, no período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, **o Senhor André Luis Bacalá Ribeiro,** tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com **impugnação do valor de R$ 8.400,00** (oito mil e quatrocentos reais), em face do pagamento de despesas a título de diárias concedidas sem a observância das regras legais vigentes aos beneficiados descritos, e **impugnação do valor de R$ 64.818,14** (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos) correspondentes ao pagamento de despesas a título de subsídios efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aos beneficiados citados, e aplicação

de **multa** no valor equivalente **a 100 (cem) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela prática de atos administrativos causadores de danos ao tesouro por se mostrarem em desconformidade com as disposições vigentes, todas de responsabilidade do ordenados de despesa citado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, e, do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, e com **determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa do Pardo/MS que adote providências visando obter o ressarcimento junto aos respectivos beneficiários dos valores irregularmente desembolsados, administrativa ou judicialmente, conforme o caso, em articulação com a Procuradoria Jurídica do Município, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisão, sob pena de responsabilidade solidaria.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 02.296.526/0001-32, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2013 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor André Luis Bacalá Ribeiro, CPF/MF nº 067.379.938-77.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls.138/139; 194/195 e 385/392), se fizeram presentes aos autos os interessados defendendo a legalidade de tais atos, mediante a apresentação de justificativas (417/421; 423/427; 435/438; 441/445; 447/451; 464/489 e 493/661).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista a não supressão dos defeitos apontados nos itens “1”, “2”, “4”, “5” e “6”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5694/2016 (fls. 490/491).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–10932/2016 (fls. 662/667), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos referidos atos, bem assim, do pagamento das diárias e dos subsídios conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.18), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. ANDRÉ Luís BACALÁ RIBEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS foi detectada as seguintes irregularidades:
>
> • QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:
>
> a) Diárias concedidas durante as sessões ordinárias no valor de R$ 8.400,00 conforme descrito no subitem 4.2.2.1 deste relatório;
>
> b) Pagamento de subsídio a maior para vereadores no valor de R$ 64.818,14 conforme descrito no subitem 4.3.4 deste relatório;
>
> c) Ausência do documento comprobatório referente a perda do cargo eletivo do vereador Antônio Coral Costa e a posse do Jair Ferreira Siqueira conforme descrito no subitem 4.3.4 deste relatório;
>
> d) Ausência do número das plaquetas no Relatório de Patrimônio, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n° 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório.
>
> e) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório;
>
> f) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório.
>
> • QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS:
>
> g) Contratação com irregularidades, relacionada no Anexo I, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Intimado, regimentalmente, o então Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas pertinentes para cada item apresentado, cabendo transcrever as suas razões para o fato de haver recebido valor a maior referente ao duodécimo enquanto Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, nos seguintes termos, (fls. 466/469), *verbis:*

> Item “a”

1 - Os Relatórios de Viagens anexados comprovam que os senhores vereadores do município, só 'se ausentaram após o termino da sessão, a qual foi encerrada às 12:20 horas (doze horas e vinte minutos) do dia 23/05/2012, esclarecendo e justificando que os horários supostarnehte.de saída, expostos nos relatórios de viagens, não podem ser considerados, pois, os mesmos foram colocados nos relatórios por uma questão de formalidade e complementação, não,sendo uma informação precisa, até porque, o Relatório de Viagem é ura documento informativo do resultado da viagem,' que assim' sendo, é um documento formalizado após o retomo do beneficiádo das diárias. Afirmamos ainda que os vereadores se ausentaram do município no dia 23/05/2012, após o encerramento da sessão, que teve seu termino às 12:20 horas (doze horas e vinte minutos), conforme documentos comprobatórios anexados ao Processo

Item “b”

2 - Pagamento de subsídio a maior para vereadores no valor de RS 64.818,14; O subsídio dos vereadores de Santa Rita do Pardo/MS, para a legislatura de 2009 a 2012, foi fixado através da Lei nº 992 de 27 de abril de 2009, com efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2009, em R$ 2.476,00 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais), que representava 20% (vinte por cento) do subsídio do deputado estadual que era de R$ 12.384,07 (doze míl trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o qual representava 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do deputado federal

Item “c”

3 - Em anexos estamos encaminhando documentos comprobatórios da perda de cargo eletivo do vereador Antônio Coral Costa, bem como da posse do vereador Jair Ferreira Siqueira.

Item “d”

4 - Quanto aos bens móveis do Legislativo em questão já foram tomadas as providências no sentido de todos os bens móveis serem emplaquetados, conforme determinações legais.

Item “e”

5 - Quanto ao pronunciamento sobre a prestação anual das contas, esclarecemos que, por não haver o controlador interno nomeado, conforme as determinações legais deixamos de apresentar o relatório.

Item “f”

6 - Deixamos de apresentar o Parecei Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, pelo fato já esclarecido do item anterior.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Senhor Ordenador de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação entende que os defeitos elencados nos itens “1”, “2”, “4” “5” e “6” acima transcritos subsistem, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls. 189/190 e 491), *verbis:*

Passamos a analisar a resposta à intimação:

1. Diárias concedidas durante as sessões ordinárias no valor de R$ 8.400,00. Remeteu as diárias concedidas e as atas das sessões descritas no item 4.2.2.1 do Relatório de Inspeção (pç. 12, fls. 5-16). Entretanto, verificando as atas das sessões, os Edis que receberam diárias participaram das sessões, assinando as respectivas atas, ou seja, há incompatibilidade de horário de saída da viagem com o horário da sessão. Improcedente.

2. Pagamento de subsídio a maior para vereadores no valor de R$ 64.818,14. Para efeito de cálculo do Subsídio dos Vereadores foi utilizada a Certidão emitida em 01/03/2008 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 12.384,07. A Legislatura a utilizar essa certidão foi de 2009-2012, sendo o ano de 2012 da inspeção realizada por esta Corte de Contas. O subsídio mensal dos Edis pago, à época, através das Folhas de Pagamentos foi superior ao delimitado através da Certidão da Assembleia Legislativa ferindo o Princípio da Anterioridade disposto no caput do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, ou seja, condiciona-se a um marco temporal correspondente à data das eleições municipais:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso).

" Os requisitos objetivos foram cumpridos pelo Jurisdicionado no sentido de repristinar a Lei nº 894 de 19 de outubro de 2004, na qual o subsídio dos Vereadores passaria para R$ 3.100,00. No entanto, no nosso entendimento, o subsídio da lei repristinada fica acima do valor determinado na Certidão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul para aquela legislatura, portanto, entendemos que a presente lei fere os fundamentos da Constituição Federal de 1988

3. Ausência do documento comprobatório referente a perda do cargo eletivo do vereador Antônio Coral Costa e a posse do Jair Ferreira Siqueira. Remeteu dos documentos conforme pç. 12, fls. 27-37. Procedente.

4. Ausência do número das plaquetas no Relatório de Patrimônio, contrariando o que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64. Não foi apresentado justificativa e/ou documentos para a irregularidade acima. Improcedente.

5. Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. Não foi apresentado justificativa e/ou documentos para a irregularidade acima. Improcedente.

6. Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011.

Destarte, a análise efetuada pelo Corpo Técnico alcançou conclusão lógica ante os elementos dos autos, visto que as justificativas foram bem avaliadas remanescendo os defeitos decorrentes dos atos insuficientemente esclarecidos.

No mais, tem-se que os atos examinados guardam parcialmente

adequação às normas disciplinadoras da matéria, com exceção para os fatos acima especificados, conforme se afere do pronunciamento conclusivo emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 491), *verbis*:

> Quanto ao item 7 da ANA, foram remetidos os processos listados no Anexo I do Relatório de Auditoria nº 35/2013 através do Protocolo nº 001622351. Procedente.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades quanto aos itens 1, 2, 4, 5 e 6 a conclusão da ANA-2ICE-8030/2015, e retificamos o item 7 sendo procedente a remessa, havendo despesa impugnável no valor de R$ 73.218,14 (setenta e três mil duzentos e dezoito reais, quatorze centavos), sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor André Luis Bacalá Ribeiro (período de 01/01/2012 a 31/12/2012), inscrito no CPF nº 067.379.938-77.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende procedentes parcialmente as justificativas apresentadas, subsistindo, contudo, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 664/667), *in verbis*:

> A irregularidade descrita no subitem 4.2.2.1 – Diárias concedidas durante as sessões ordinárias no valor de R$ 8.400,00 – verifica-se em absoluto desrespeito, visto que as despesas de diárias se prestam única e exclusivamente à contraprestação de natureza indenizatória visando ao ressarcimento de despesas oriundas de deslocamentos a serviço fora da sede do Município, fato não comprovado, obviamente que não decorre diretamente do exercício do mandato de vereador, mas sim, do exercício do mandato cumulado com a demonstração da realização de viagens a serviço do Município mediante a apresentação de relatórios detalhando a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o beneficio alcançado pelo Município em razão de tais serviços.
>
> A irregularidade descrita no subitem 4.3.4 – Pagamento de subsídio a maior para vereadores no valor de R$ 64.818,14 – contraria o que determina letra "b", do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000. A Constituição Federal/88, em atenção ao princípio da anterioridade, de acordo com o inciso VI, artigo 29, é taxativa ao dispor sobre a forma de fixação dos subsídios: ...O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos...
>
> O limite máximo do subsídio mensal dos vereadores do município de Santa Rita do Pardo/MS, para a legislatura 2009/2012 é o correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 20% de R$12.384,07 = R$2.476,81.
>
> [...]
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar nº 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de

Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor André Luis Bacalá Ribeiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o artigo Parágrafo único do, artigo 70, ambos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 33, da Lei Federal nº 8.080/90, c/c o artigo 1º, § 2º, c/c o artigo 4º, II, ambos da Lei Federal 8.142/90;

2-IMPUGNAR o valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o André Luis Bacalá Ribeiro, ExPresidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012. São os favorecidos e suas respectivas diárias:

Favorecido	Valor Pago (R$)
José Ferreira de Matos	1.400,00
André Luis Bacalá Ribeiro	2.800,00
Ruy Fernandes Castelo Branco	1.400,00
Jonas Martins Faustino	1.400,00
Haymee Monike Castro Lima Garcia	1.400,00

3-IMPUGNAR o valor de R$ 64.818,14 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais, quatorze centavos), dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando os seguintes Edis de Santa Rita do Pardo/MS. São os vereadores e seus respectivos subsídios pagos a maior:

Vereadores	Diferença a Maior (R$)
André Luís Bacalá	7.478,28
Antônio Coral Costa	6,38
Elenir Aparecida	7.478,28
Haymee Monike Castro	3.739,14
Jair Ferreira Siqueira	1.246,38
Jonas Martins Faustino	7.478,28
José Ferreira de Matos	7.478,28
Josué Nogueira Martinez	7.478,28
Ruy Fernandes Castelo Branco	7.478,28
Tereza de Jesus da Silva Sousa	7.478,28
Vanildo Alves Rodrigues	7.478,28

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados pelo então Ordenador de Despesas não se mostraram idôneos para a supressão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Inspeção Ordinária mormente nas hipóteses como as destes autos, referente ao pagamento de diárias efetuados ilegitimamente, bem assim, os subsídios concedidos em desconformidade com a legislação vigente e objetos destes autos dada a necessidade da isonomia exigida constitucionalmente aos agentes políticos no que tange ao recebimento dos subsídios, visto que vedadas quaisquer formas de cálculo alheias às prescrições constitucionais

Quanto aos demais atos e fatos administrativos e contábeis examinados e remanescentes consignados nos itens “4”, “5” e “6”, embora sem traduzir em prejuízo ao patrimônio desatendem às regras legais vigentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 02.296.526/0001-32, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2013 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor André Luis Bacalá Ribeiro, CPF/MF nº 067.379.938-77, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sob a responsabilidade do Senhor André Luis Bacalá Ribeiro, CPF/MF nº 067.379.938-77, em face do pagamento de despesas a título de diárias concedidas sem a observância das regras legais vigentes com fundamento no do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 aos seguintes beneficiados:

Favorecido	Valor Pago (R$)
André Luis Bacalá Ribeiro	2.800,00
Jonas Martins Faustino	1.400,00
Haymee Monike Castro Lima Garcia	1.400,00

José Ferreira de Matos	1.400,00
Ruy Fernandes Castelo Branco	1.400,00
Total	8.400,00

3 – pela impugnação do valor de R$ 64.818,14 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos) correspondentes ao pagamento de despesas a título de subsídios efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, com fundamento no do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 aos seguintes beneficiados:

Favorecido	Valor (R$)
André Luís Bacalá	7.478,28
Antônio Coral Costa	6,38
Elenir Aparecida	7.478,28
Haymee Monike Castro	3.739,14
Jair Ferreira Siqueira	1.246,38
Jonas Martins Faustino	7.478,28
José Ferreira de Matos	7.478,28
Josué Nogueira Martinez	7.478,28
Ruy Fernandes Castelo Branco	7.478,28
Tereza de Jesus da Silva Sousa	7.478,28
Vanildo Alves Rodrigues	7.478,28
Total	64.818,14

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor André Luis Bacalá Ribeiro, CPF/MF nº 067.379.938-77, por infração à norma legal representada pela prática de atos administrativos causadores de danos ao tesouro por se mostrarem em desconformidade com as disposições vigentes atraindo a incidência dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento:

5,1– do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

e,

5.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa do Pardo/MS que adote providências visando obter o ressarcimento junto aos respectivos beneficiários dos valores irregularmente desembolsados, administrativa ou judicialmente, conforme o caso, em articulação com a Procuradoria Jurídica do Município, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisão, sob pena de responsabilidade solidaria;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados na Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 35/2013, no período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com impugnação do valor, aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. DSSM